

Registro: 2025.0000354942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2173772-04.2022.8.26.0000/50003, da Comarca de Santos, em que é agravante ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA., são agravados ÁTILA PNEUS LTDA. e LUIZ BONACIN NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69000

Agravo Regimental Cível Nº: 2173772-04.2022.8.26.0000/50003

COMARCA: Santos

Agravante: Asia Shipping Transporte Internacionais Ltda.

Agravados: Átila Pneus Ltda. e Luiz Bonacin Netto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 410 DO E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À REGRA GERAL DO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC OU DA SUA FIXAÇÃO POR EQUIDADE NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 85, §8º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1076 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento de honorários advocatícios em caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e sobre as regras aplicáveis no arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 410, o E. STJ assim decidiu: “O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao concluir pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte executada.

5. Ao julgar o tema 1076, o E. STJ assim decidiu: “i) A fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

6. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao arbitrar os honorários sucumbenciais, ante as peculiaridades do caso concreto.

7. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Regimental Cível** interposto por Asia Shipping Transporte Internacionais Ltda. contra decisão que, em Agravo de Instrumento tirado de ação de cobrança, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.134.186/RS, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega ausência de similitude entre o tema 410 do E. STJ e a decisão, pois o recurso na origem se refere a embargos de declaração e não se trata de exceção de pré-executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz ser inaplicável o tema 1076 do E. STJ, pois a controvérsia gira em torno do proveito econômico mensurável obtido.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.134.186/RS (tema 410), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com baixa dos autos e aposição do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

'cumpra-se' (REsp. n. 940.274/MS); 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC”.

Além do mais, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (tema 1076), sob o regime dos recursos repetitivos, a Corte Superior decidiu que “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”. Confira-se a fls. 551/556.*

Neste contexto, os Vv. Acórdãos recorridos (fls. 499/504 e 545/548), estão em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluírem pelo cabimento dos honorários advocatícios, em razão do acolhimento da impugnação, fixando-os com base no proveito econômico obtido.

Confiram-se trechos dos Vv. Acórdãos: “*De acordo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

com o Tema repetitivo 410 do STJ (REsp nº 1134186/RS): 'O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução'. Na hipótese dos autos, foi declarada extinta a execução, excluindo o sócio do polo passivo. O sócio Luiz Bonancin Netto compareceu espontaneamente nos autos, após ter sido incluído por sucessão processual, alegando a nulidade da execução em face dele, ainda que em sede de embargos declaratórios opostos contra a decisão que havia determinado a penhora de bens em seu nome, equivalendo a exceção de pré-executividade. Com a rejeição dos embargos declaratórios foi interposto o presente agravo de instrumento que, conforme já salientado, acolheu a pretensão para extinguir a execução em face do agravante, devendo ser aplicado o Tema 410 do STJ. Por estes motivos, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do proveito econômico obtido. Pelo exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso, fixando honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do proveito econômico obtido em favor dos patronos do agravante Luiz Bonancin Netto (...) Ademais, as questões supostamente omissas no acórdão embargado foram apreciadas no acórdão de fls. 412/422. No acórdão de fls. 412/422 não foi conhecido o recurso do executado Luiz quanto à pretensão de declaração de nulidade da inclusão da sócia/requerida Gabriela Boneto Rodrigues no polo passivo do cumprimento de sentença, pois não é dado à parte falar em nome de terceiros, conforme dispõem os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. E também não foi conhecido o recurso da agravante Átila Pneus Ltda., por ausência de interesse em requerer a exclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Assim, não há falar em vício ou qualquer equívoco na decisão embargada a ensejar o acolhimento destes embargos” (fls. 503 e 547/548).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado